

---

**Decreto nº 2/2018****de 7 de fevereiro**

O Protocolo adicional ao Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas entre o Governo da República do Senegal e o Governo da República de Cabo Verde, relativo à Parceria em Matéria de Controlo Sanitário e de Certificação de Produtos da Pesca, foi assinado na Cidade da Praia, no dia 28 de abril de 2015.

Este instrumento visa, essencialmente, regular o transbordo e descarga dos navios de pesca que arvoram Bandeira cabo-verdiana que operam no atlântico, mas não podem, para uma melhor racionalização da exploração, desembarcar os seus produtos nos portos de Cabo Verde no final de cada maré de pesca, com vista à inspeção e certificação.

Nos termos do artigo 2.º do mesmo, o controlo sanitário e a certificação de produtos são realizados em conformidade com a regulamentação em vigor no Senegal e na União Europeia, em matéria de importação de produtos de países terceiros.

De entre os itens importantes deste Protocolo, há a realçar os relacionados com o controlo sanitário dos produtos de pesca, cujo destino é o mercado europeu. Do lado de Cabo Verde, os serviços competentes devem fornecer anualmente a lista de navios que arvoram bandeira cabo-verdiana autorizados a exportar, à Parte senegalesa, que por sua vez, e após o controlo sanitário dos produtos, transmite os documentos, designadamente, cópia do formulário de inspeção preenchido e assinado pelo inspetor responsável do navio inspecionado, aos serviços competentes da Parte cabo-verdiana.

Estabelece, ainda, que os custos de controlo e certificação dos produtos são suportados pelos armadores do navio de pesca inspecionado. A Parte senegalesa deve informar aos serviços competentes cabo-verdianos, o montante destes custos.

Finalmente, importa referir que à luz do artigo 6.º deste instrumento, qualquer diferendo resultante da sua aplicação ou interpretação é resolvido de forma amigável.

Neste sentido, tendo em conta a importância da matéria objeto do presente Protocolo e com vista a concluir as

formalidades requeridas para a sua efetiva entrada em vigor, e considerando que os seus preceitos não contrariam nenhum disposto consagrado na Constituição e demais leis na República, aprova-se, nos termos do presente diploma, o mencionado Protocolo.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Aprovação**

É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação no Domínio das Pescas entre o Governo da República do Senegal e o Governo da República de Cabo Verde, relativo à Parceria em Matéria de Controlo Sanitário e de Certificação de Produtos da Pesca, assinado na Cidade da Praia, a 28 de abril de 2015, cujos textos em português e francês se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 11 de janeiro de 2018.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Luís Felipe Lopes Tavares - José da Silva Gonçalves*

### **PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DAS PESCAS MARÍTIMAS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE**

#### **RELATIVO**

#### **A PARCERIA EM MATÉRIA DE CONTROLO SANITÁRIO E DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA**

O Governo da República do Senegal, por um lado,

e

O Governo da República de Cabo Verde, por outro lado

Ambos abaixo designados «as Partes» e individualmente «A Parte»,

Considerando o Acordo de cooperação no domínio das pescas marítimas assinado em Dakar a 29 de Março de 1985;

Desejosos de reforçar a parceria no sector das pescas entre os dois países;

Desejosos de estabelecer uma cooperação no quadro da luta contra a pesca ilegal. Não declarada e não regulamentada (Pesca INN);

Considerando a existência de navios que arvoram bandeira cabo-verdiana que pescam no Atlântico;

Conscientes que, para uma melhor racionalização da exploração, esses navios não podem desembarcar os seus produtos nos portos de Cabo Verde no final de cada mare de pesca, com vista a inspeção e certificação;

Considerando que estes navios poderiam, com o acordo da Parte senegalesa, desembarcar ou fazer o transbordo de seus produtos de pesca no Porto de Dakar;

Decidem estabelecer o presente Protocolo adicional ao Acordo de cooperação no domínio das pescas marítimas de 29 de Março de 1985, nos seguintes termos:

Artigo 1º

#### **Objecto**

O presente Protocolo de parceria tem por objecto:

1. O controlo sanitário dos produtos da pesca desembarcados, transbordados em Dakar por navios de pesca que arvoram bandeira d Cabo Verde, e realizado pelos serviços competentes do Ministério responsável pelas pescas da República do Senegal;

2. A verificação das capturas desembarcadas ou transbordadas em Dakar pelos navios de pesca que arvoram bandeira de Cabo Verde e realizada pelos serviços competentes do Ministério responsável pelas pescas.

Artigo 2º

#### **Regulamentação aplicável**

O controlo sanitário e a certificação de produtos são realizados em conformidade com a regulamentação em vigor no Senegal e na União Europeia, em matéria de importação de produtos de pesca de países terceiros.

Artigo 3º

#### **Navios autorizados**

Os produtos de pesca inspecionados devem ser provenientes, exclusivamente, de navios que arvoram bandeira de Cabo Verde, aprovados para exportação.

O serviço competente do Ministério responsável pelas pescas da República de Cabo Verde, deve fornecer anualmente a Parte senegalesa, a lista de navios que arvoram bandeira cabo-verdiana autorizados a exportar.

Deve ser notificada a Parte senegalesa, qualquer alteração a essa lista.

Artigo 4º

#### **Transmissão de documentos**

Após o controle sanitário dos produtos, o serviço competente da República do Senegal envia uma cópia do formulário de inspeção preenchido e assinado pelo inspetor e pelo responsável do navio inspecionado, ao serviço competente da República de Cabo Verde, para o endereço eletrónico constante do anexo III, para informação.

O serviço competente da República do Senegal emite um certificado sanitário que sera entregue ao armador ou ao seu representante.

Após a verificação das capturas, o serviço competente da República do Senegal transmite uma cópia do formulário de inspeção preenchido e assinado pelo inspetor e pelo responsável do navio inspecionado, aos serviços competentes da República de Cabo Verde, conforme os contactos indicados no anexo III, para informação.

Os contactos dos serviços competentes da República de Cabo Verde e da Republica do Senegal figuram no Anexo III. As Partes devem notificar qualquer alteração aos contactos.

O formulário de inspeção e o de verificação constam dos Anexos I e II, respectivamente.

Artigo 5<sup>o</sup>

#### **Custos de controlo e de certificação**

Os custos de controlo e de certificação dos produtos, são suportados pelo armador do navio de pesca inspeccionado.

A Parte senegalesa deve informar aos serviços competentes da Republica de Cabo Verde, o montante destes custos.

Artigo 6<sup>o</sup>

#### **Resolução de diferendos**

Qualquer diferendo resultante de aplicação ou interpretação do presente Protocolo será resolvido de forma amigável.

O Protocolo e suspenso caso as Partes não cheguem a uma solução amigável.

Artigo 7<sup>o</sup>

#### **Entrada em vigor e denuncia do Protocolo**

O presente Protocolo entra em vigor na data da assinatura pelas Partes. Tem a duração de um (01) ano renovável por tacita recondução, salvo denúncia por uma das Partes.

A denuncia deve ser notificada por escrito a outra Parte com pelo menos três (03) meses antes da data de expiração.

Feito na Praia, em 28 de Abril de 2015, em dois exemplares originais, em línguas francesa e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fe.

Pelo Governo da República do Senegal, *Oumar Gueye*, Ministro das Pescas e Economia Marítima

Pelo Governo da Republica de Cabo Verde, *Sara Maria Duarte Lopes*, Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima

### **PROTOCOLE ADDITIONNEL A L'ACCORD DE COOPERATION DANS LE DOMAINE DE LA PECHE MARITIME ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE DE CABO VERDE ET LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE DU SENEGAL**

#### **RELATIF**

#### **AU PARTENARJAT EN MATIERE DE CONTROL& SANITAIRE ET DE CERTIFICATION DES PROOITS DE LA PECHE**

Le Gouvernement de la République du Sénégal, d'une part,

et

Le Gouvernement de la République de Cabo Verde, d'autre part

Ci-après dénommés collectivement «les Parties» et Individuellement «la Partie»

Considérant l'Accord-cadre de coopération dans le domaine de la pêche maritime signé à Dakar le 29 mars 1985;

Désirant renforcer le partenariat dans le secteur de la pêche entre leurs deux pays;

Considérant établir une coopération dans le cadre de la lutte centre la pêche illicite non déclarée et non règlementée (Pêche-INN);

Considérant l'existence des navires battant pavillon caboverdien pêchant Dans l'Atlantique,

Conscients que dans le cadre de leur exploitation, ces navires ne peuvent débarquer leurs produits dans les ports de Cabo Verde a la fin de chaque maree de pêche, en vue de leur inspection et certification;

Considérant que ces navires pourraient, avec l'accord de la Partie sénégalaise, procéder au débarquement ou au transbordement de leurs produits de pêche au Port de Dakar;

Convienent d'établir le présent Protocole additionnel a l'Accord de coopération dans le domaine de la pêche maritime du 29 mars 1985, dans les termes suivants;

Article 1

#### **Objet**

Le présent Protocole de partenariat a pour objet:

1. Le contrôle sanitaire des produits de la pêche débarques ou transbordés a Dakar par les navires de pêche battant pavillon caboverdien, est Effectue par les services compétents relevant du Ministère charge de la pêche de la République du Sénégal;

2. La vérification des captures débarquées ou transbordées à Dakar par les navires de pêche battant pavillon caboverdien est effectuée par les services compétents relevant du Ministère charge de la pêche.

Article 2

#### **Règlementation applicable**

Le contrôle sanitaire et la certification des produits s'effectuent confortement a la réglementation en vigueur au Sénégal et a celle de l'Union

Européenne, pour l'importation des produits de la pêche des pays tiers.

Article 3

#### **Navires agréés**

Les produits de la pêche inspectes doivent provenir exclusivement des navires battant pavillon caboverdien, agréés a l'exportation.

Les services. Compétents du Ministère charge de la pêche de la République de Cabo Verde doivent fournir chaque année à la Partie sénégalaise, la liste des navires battant pavillon caboverdien agréés à l'exportation.

Tout changement apporte a cette liste est notifié à la Partie sénégalaise.

Artide 4

#### **Transmission des documents**

Après le contrôle sanitaire des produits, le service compétent de la République du Sénégal transmet une

copie du formulaire d'inspection rempli et. Signe par l'inspecteur et le responsable du navire inspecté, au service Compétent de la République de Cabo Verde, à l'adresse électronique indiquée en annexe I et 1, pour information.

Les services compétents de la République du Sénégal établissent un certificat sanitaire à l'intention de l'armateur ou de son représentant,

Après la vérification des captures, le service compétent de la République du Sénégal transmet une copie du formulaire d'inspection rempli et signe par l'inspecteur et le responsable du navire inspecté, aux services compétents de la République de Cabo Verde, aux contacts indiqués en annexe III.

Le formulaire d'inspection et celui de vérification sont respectivement indiqués en annexes I et II.

Les contacts des services compétents de la République de Cabo Verde et de la République du Sénégal figurent en annexe III.

Tout changement apporté aux contacts de l'une des Parties est notifié à l'autre Partie,

Article 5

#### **Frais de contrôle et de certification**

Les frais de contrôle et de certification des produits sont à la charge de l'armateur du navire de pêche inspecté,

Le montant de ces frais doit être porté à la connaissance des services Compétents de la République de Cabo Verde par la Partie sénégalaise,

Article 6

#### **Règlement des différends**

Tout différend né de l'application OU de l'interprétation du présent Protocole est réglé à l'amiable.

A défaut, le Protocole est suspendu.

Article 7

#### **Entrée en vigueur et dénonciation du Protocole**

Le présent Protocole entre en vigueur à compter de la date de signature par les Parties. Il est conclu pour une durée d'un (01) an renouvelable par tacite reconduction sauf dénonciation par l'une des Parties.

La dénonciation doit être notifiée par écrit à l'autre Partie au moins trois (03) mois avant la date d'échéance.

Fait à Praia, le 28 avril 2015 en deux exemplaires originaux, en langues française et portugaise, les deux textes faisant foi,

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal,  
*Oumar Gueye*, Ministre de la Pêche et de l'Économie maritime

Pour le Gouvernement de la République de Cabo Verde,  
*Sara Maria Duarte Lopes*, Ministre des Infrastructures et de l'Économie maritime